|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| logo conof_sem título |  | **CÂMARA DOS DEPUTADOS****Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira** |
| **Nota Técnica n.º 20 de 2019** |
| ***Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019*** | **Fidelis Antonio Fantin Junior****Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira** |
| **Endereço na Internet: http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof****e-mail:** conof@camara.gov.br | **Agosto de 2019** |

**Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.**

**NOTA TÉCNICA Nº 20, de 2019**

**Subsídios para a apreciação da** **Medida Provisória n.º 885, de 17 de junho de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.**

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, que *“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 885/2019 altera legislação relacionada ao combate às drogas, com alteração das Leis nº 7.560, de 1986, nº 11.343, de 2006 e nº 8.745, de 1993. Os efeitos pretendidos são especialmente: 1) determinar vinculação ao Funad dos rendimentos próprios financeiros, bem como o repasse entre 20% e 40% das alienações relativas a apreensões a título de transferência voluntária para os estados; 2) agilização dos procedimentos de destinação dos bens e valores apreendidos do tráfico, e 3) autorizar a contratação temporária de engenheiros, a fim de agilizar a construção de penitenciárias.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00044/2019/MJSP/ME, de 17 de junho de 2019, que acompanha a referida MP, esclarece, ademais, sobre os aspectos orçamentário-financeiros da destinação de recursos aos estados que “não haverá aumento de despesas para a União, pois os convênios preveem repasse de 80% dos valores arrecadados aos entes (Nota Técnica n.º 7/2019/DGA/SENAD/MJ anexada)”.

Em relação à autorização para contratação temporária de engenheiros, a EM esclarece que se prevê aumento de despesa, mas que tal despesa já é prevista no orçamento do Funpen (ação: “155N – Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal”), e que, sendo de natureza discricionária (GND 3 – Outras Despesas Correntes), o controle de tal despesa se efetivará no momento da contratação.

É também enfatizado na EM que a contratação temporária de engenheiros não é considerada substituição de servidores; dessa forma, não sendo tal despesa objeto de controle típico de despesas com pessoal.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

De acordo com o esclarecido no item II, não se verifica infringência aos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária, em especial àqueles relacionados no dispositivo acima.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 5 de agosto de 2019.

Fidelis Antonio Fantin Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD